

PARECER N.º 128/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 332-FH/2024

I – OBJETO

1.1. Por correio eletrónico datado de 02.01.2024 a CITE recebeu, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ...

1.2. Por correio eletrónico datado de 11.09.2023 a trabalhadora submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de uma criança com idade inferior a 12 anos, que reside consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre as 9h00 e as 13h00 e as 13h30 e 17h30, com intervalo de descanso de 30 minutos.

1.4. O pedido reúne os requisitos legais dos artigos 56º, 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. Considerando a data do pedido formulado em 1.2. do presente parecer, verifica-se que a entidade empregadora não comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.

1.6. Não consta do processo remetido à CITE que a trabalhadora tenha apreciado a intenção de recusa.

1.7. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 11.09.2023, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar à

trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.8. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, ao não notificar a intenção de recusa à requerente, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado pela entidade empregadora em 11.09.2023, teria de até 01.10.2023 notificar a intenção de recusa, o que não se verificou, pelo que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

1.9. O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 01.10.2023, transferindo-se para o primeiro dia útil seguinte – 02.10.2023, contudo, a entidade empregadora não procedeu a tal comunicação.

1.10. Por outro lado, concomitantemente, o prazo de remessa à CITE terminou em 09.10.2023 e a entidade empregadora apenas remeteu o processo em 02.01.2024, 84 dias após o decurso do termo do prazo, operando igualmente a aceitação nos precisos termos, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

1.11. Assim, face ao acima referido e atento o disposto na alínea a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.12. Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 17 DE JANEIRO DE 2024